Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 766/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/59734/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1460329
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	**:**	ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº10.675
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA – ALEGAÇÕES – PREJUIZO AO ERÁRIO – MÁ-FÉ – DESÍDIA – AUSÊNCIA – JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao recurso ordinário, pois suas razões não foram suficientes para elidir a irregularidade constatada, visto que a intempestividade de documentos está amparada pelo Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão Simples nº 02/0448/2013, recorrida.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em apreciação o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA** ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, que se insurge contra os termos da r. Decisão Simples nº 02/0448/2013, que apesar de julgar regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato, ainda assim, aplicou-lhe multa de 20 (vinte) UFERMS por remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

O recorrente afirma que considerando que o procedimento foi julgado regular e legal, não há que se falar em aplicação de multa. Cita julgado deste Tribunal que releva a intempestividade na remessa de documentos em fase de execução de contrato.

Conclui afirmando que não agiu de má-fé ou desídia, não causou prejuízo ao erário, portanto não pode ser punido por equívoco do setor responsável. Pleiteia o provimento do recurso com a consequente exclusão da pena de multa.

Considerando que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, foi por meio de despacho Presidencial recebido em seu efeito suspensivo e distribuído ao gabinete de relatoria que me antecedeu.

Apesar de ser matéria eminentemente de direito, ainda assim, por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 4), a Terceira Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se nos autos sobre a matéria (peça 6), aceitando as argumentações trazidas, sugerindo o provimento do recurso, por entender que a multa caberia “se houvesse um atraso injustificado na remessa de toda a documentação, o que não aconteceu no presente caso”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 7), proferiu seu r. parecer preliminarmente pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento, manifestando-se da seguinte forma:

> Em análise nas justificativas apresentadas pelo requerente quanto à intempestividade da remessa, não deve prosperar, a remessa intempestiva de documento, dado ou informação encontra-se amparada no artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno n. 76/2013, a qual sustenta a aplicação de multa nesses casos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário proposto pelo Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA** ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, que visa modificar a r. Decisão Simples nº 02/0448/2013, que lhe aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS por remessa intempestiva de documentos no processo que julgou o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Aparentemente a questão ora discutida é de somenos importância, pois se reclama da aplicação de multa por comprovada remessa intempestiva de documentos encaminhados ao Tribunal de Contas.

A punição para essa irregularidade vem estampada na Lei Complementar nº 160/2012, que prevê o seguinte:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a de trinta UFERMS.

Pois bem, conforme sobredito, a multa diária é de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, com teto máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Assim, a Conselheira que decidiu *a quo* foi até benevolente em sua decisão, fixando abaixo do teto. Portanto, não resta outro caminho que não seja o de manter a decisão vergastada na sua incolumidade inicial, nada obstante os argumentos recursais.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, em atendimento aos argumentos do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA** ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração da penalidade imposta pela r. Decisão Simples nº 02/0448/2013, mantendo-se a incolumidade de seus inteiros termos;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, para conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid , Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.mlg
SETAC.KBV/HON